

Ofício n.º 083/2019- GAB/SMS.

Ourilândia do Norte/PA, em 07 de Fevereiro de 2019.

Ao Senhor

CARLITO LOPES DE SOUSA PEREIRA

M.D. Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL

Nesta

Pedido: **PROCESSO LICITATÓRIO TIPO CHAMADA PÚBLICA**

OBJETO: Prestação de Serviços de Saúde em Plantões Médicos Hospitalar

Base Legal: Constituição Federal, art. 37 XXIII e 199; Lei 8.080/90, arts. 24 e seguintes; Lei 8.666/93, Lei Municipal n.º. 704/2018, Resolução CMS/ON e alterações.

Com os nossos cumprimentos habituais, e público e notório a necessidade de contratação pela Secretaria e Fundo Municipal de Saúde de entidades públicas, filantrópicas, ou sem fins lucrativos prestadoras de serviços de saúde, vinculada ou não ao sistema Único de Saúde da rede Pública para a prestação dos serviços de saúde Plantões Médicos Hospitalar no atendimento de baixa e média complexidade, com vistas a complementar a rede pública de atendimentos hospitalar já existente, constante na Tabela Diferenciada Municipal em anexo.

Os serviços de saúde compõem o rol de garantias constitucionais e intimamente ligados a dignidade humana. Em razão do dever de garantir os serviços de saúde pública com qualidade, não pode o município correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública, que vá ao encontro do interesse público.

O direito a saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indispensável assegurada a generalidade das pessoas. In verbis:

“Art. 196. A saúde e direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”

Tal preceito é complementado pela lei 8.080/1990, em seu artigo 2º:

JUSTIFICATIVA

Os serviços de saúde compõem o rol de garantias constitucionais e intimamente ligados a dignidade humana. Em razão do dever de garantir os serviços de saúde pública com qualidade, não pode o município correr o risco de adiar a contratação em questão, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública, que vá ao encontro do interesse público.

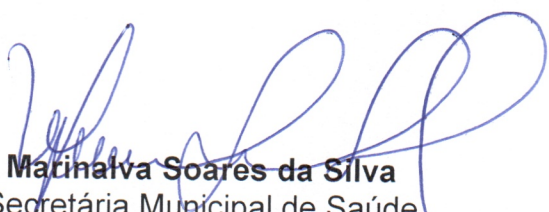
O direito a saúde se insere na órbita dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, trata-se de um direito público subjetivo, uma prerrogativa jurídica indispensável assegurada a generalidade das pessoas. In verbis:

“Art. 196. A saúde e direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução dos riscos de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”

Tal preceito é complementado pela lei 8.080/1990, em seu artigo 2º:

“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Cabendo salientar a autorização dada pela Lei Municipal nº. 704/2018, que autoriza o poder executivo municipal a firmar convênio/parceria com entidades civis de natureza filantrópicas ou sem fins lucrativos, que visa a garantia do acesso aos munícipes do serviço de saúde que se especifica. Ainda a Resolução do Conselho Municipal de Saúde nº. 006/2018, que autoriza tal parceria/convênio.



Marinalva Soares da Silva
Secretária Municipal de Saúde
Decreto nº 005/2019-PMON/GAB